NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2026

Versa sobre a necessidade de implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Marataízes/ES, nos termos do art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como política pública prioritária de proteção integral à criança e ao adolescente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a quem por força dos dispositivos transcritos incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, vêm, respeitosamente, expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que orienta toda a atuação estatal, especialmente no que concerne à proteção de crianças e

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/7308P1Z9

adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, caput, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o direito à convivência familiar e comunitária constitui direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser priorizado em detrimento de medidas de caráter institucional, conforme arts. 19, 34 e 100 do ECA;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**;

CONSIDERANDO que o art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente que: *"A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção."*

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/7308P1Z9

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; e b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Marataízes para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, porventura afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência de implantação do Serviço de Família Acolhedora restringe o rol de alternativas protetivas disponíveis, podendo resultar na manutenção prolongada e inadequada de crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui modalidade preferencial de acolhimento, por proporcionar ambiente familiar, individualizado e afetivo, essencial ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, ainda, que o acolhimento familiar ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público, "*exercer a defesa dos direitos do cidadão assegurados nas Constituições Federal e Estadual*", "*promover a defesa do regime democrático e dos*

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/7308P1Z9

interesses sociais e individuais indisponíveis, com vista ao pleno exercício da cidadania" e "*exercer a defesa do interesse público*", conforme a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Espírito Santo, artigo 27, incisos X, XIV e XV, respectivamente;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça de Marataízes o Procedimento Administrativo n.º 2021.0012.8227-27, com o objetivo de fomentar a implantação do serviço de acolhimento familiar no Município de Marataízes-ES;

NOTIFICA E RECOMENDA ao **Senhor Secretário Municipal de Assistência Social, CLEVERSON HERNANDES MAIA, e ao Senhor Prefeito Municipal, ANTÔNIO BITENCOURT**, que:

SEJAM adotadas as providências cabíveis necessárias à implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Marataízes/ES, em conformidade com o art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com observância das normativas do SUAS e das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (aprovada pela Resolução Conjunta n.º 1 de 18 de junho de 2009 do CNAS e CONANDA);

SEJA estruturada equipe técnica mínima e interdisciplinar, responsável pela seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras, bem como pelo acompanhamento das crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias de origem;

SEJAM adotados critérios claros, objetivos e públicos para seleção e capacitação das famílias acolhedoras, assegurando que não integrem o cadastro de adoção, nos termos da legislação vigente;

SEJA elaborado plano municipal de implantação e execução do Serviço de Família Acolhedora, com previsão orçamentária, cronograma de implementação e articulação com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção;

SEJA garantida a prioridade do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, sempre que atendidos os requisitos legais e técnicos, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

Por fim, seja encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça (utilizando por referência o Procedimento Administrativo nº 2021.0012.8227-27), no **prazo de 15 (quinze) dias**, contendo informações acerca das providências adotadas ou planejadas para a implantação do serviço, com cronograma de sua implantação, incluindo eventuais entraves administrativos, financeiros ou normativos.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/7308P1Z9

O descumprimento da presente Notificação Recomendatória poderá acarretar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na legislação em vigor, incluindo adequada apuração na esfera penal.

Marataízes/ES, 29 de janeiro de 2026.

AIRTON FARIA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente por **AIRTON FARIA DE SOUSA**, em **29/01/2026** às **15:43:38**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **7308P1Z9**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/7308P1Z9